



Número: **5004104-69.2024.4.03.6181**

Classe: **INQUÉRITO POLICIAL**

Órgão julgador: **9ª Vara Criminal Federal de São Paulo**

Última distribuição : **17/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
POLÍCIA FEDERAL - SR/PF/SP (AUTOR)	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (AUTOR)	
IPL 2024.0041987 (INVESTIGADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
340468351	30/09/2024 14:40	Manifestação	Manifestação
340471259	30/09/2024 14:48	Denúncia	Denúncia



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Inquérito Policial n. 2024.0041987-SR/PF/SP

Autos n. 5004104-69.2024.403.6181

Meritíssimo(a) Juiz(a) Federal,

1 – O Ministério Público Federal oferece denúncia em separado em face de **Nelson Nogueira Pinheiro** e **Eduardo Rosa Pinheiro**, como incurso nas sanções do artigo 4º, *caput*, da Lei 7.492/86.

2– Deixa de oferecer o acordo previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, por entender ausentes os requisitos legais.

Nesse sentido, os delitos foram praticados de forma profissional, habitual e reiterada, havendo óbice no § 2º, II, do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

No mais, deve-se ter em conta a gravidade das condutas apuradas, que causaram



prejuízos milionários a diversas vítimas, de modo que eventual acordo de não persecução penal não seria suficiente à prevenção e reprovação do crime.

Portanto, incabível o benefício processual, o MPF deixa de oferecer proposta de ANPP e requer o regular prosseguimento do feito.

3 – Deixa de incluir na peça acusatória Márcia Ponte Pinheiro, não obstante tenha sido indiciada pela Autoridade Policial.

Isso porque, embora conste dos autos que Márcia exercia função na instituição financeira “FPB Bank”, as investigações não lograram obter, de maneira suficiente, elementos concretos e de maneira individualizada que indiquem, de maneira segura, que tivesse poder de decisão ou participação direta nos fatos objeto de imputação, o que afasta, em relação a ela, a existência de justa causa para o oferecimento de ação penal relativamente ao delito ora objeto de imputação.

Desse modo, o Ministério Público Federal **requer** o arquivamento do feito em relação a Márcia Ponte Pinheiro no tocante ao crime de gestão fraudulenta, por não vislumbrar neste momento indícios suficientes ao oferecimento da denúncia, sem prejuízo de eventual desarquivamento ulterior na forma do art. 18 do Código de Processo Penal, inclusive à luz de novas provas a serem eventualmente produzidas na instrução processual.

De maneira análoga, **requer** também arquivamento, no tocante ao delito do artigo 4º, *caput*, da Lei 7.492/86, relativamente às pessoas de Edson Paulo Fanton, Edsel Okuhara, Elizabeth Costa Lima e Celina Daiub Pirondi Tedesco, visto que, não obstante tenham administrado a pessoa jurídica Minucia, que teve papel central na operação das atividades do FPB Bank em solo brasileiro, conforme denúncia oferecida nos autos de origem (5008629-02.2021.4.03.6181), tais condutas configuram o delito do art. 16 da Lei nº 7.492/86, objeto da denúncia anterior, não tendo sido colhidos nas investigações elementos suficientes para indicar sua efetiva atuação direta nos atos de gestão fraudulenta verificados a partir do início do segundo semestre de 2016, notadamente à luz da limitação da função (gerentes de contas) por



eles exercida, que não denotava participação direta em atos de gestão da instituição como um todo.

De toda maneira, entende que o arquivamento nesse ponto deve ser também feito com a ressalva do disposto no art. 18 do CPP, de maneira a viabilizar eventual desarquivamento à luz de possíveis novas provas a serem produzidas no curso da instrução processual, caso indiquem participação mais direta em atos de gestão, na forma do art. 29 do Código Penal e do art. 25 da Lei nº 7.492/86 (bem como à luz do entendimento jurisprudencial vigente sobre a possibilidade de concurso de agentes em hipóteses tais, como se depreende do que decidido pelo STJ no REsp n. 2.116.936/BA, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024).

4 – Em relação à apuração pela possível prática do crime de lavagem de dinheiro, informa que o não oferecimento da peça acusatória, neste momento, não representa arquivamento implícito, eis que tal fato sequer foi objeto de apuração mais aprofundada pela Autoridade Policial.

Nesse compasso, faz-se necessário o aprofundamento das apurações relativamente à possível configuração do delito de lavagem de dinheiro na hipótese, com a notificação da Polícia Federal para que instaure novo inquérito policial para continuidade das apurações nesse ponto.

Desse modo, o MPF **requer**, em especial diante do sigilo incidente sobre os autos, seja autorizado que a autoridade policial extraia cópias destes autos para fins de instauração do novo inquérito policial.

Requer ainda, com vistas à efetivação da medida, seja expedida notificação à autoridade policial nos próprios autos, via Sistema PJe, para a adoção das medidas a seu cargo, no tocante à instauração do novo caderno investigatório.

Registre-se, por oportuno, que relativamente ao delito de lavagem de dinheiro não há



risco iminente de prescrição, dada a perspectiva de que, em se consubstanciando tal prática, tenha sido operacionalizada por atos que se perpetuaram no tempo, após a intervenção na instituição.

Nesse ponto, importa ressaltar que os autos retornaram da instância revisional (por ocasião da não homologação do arquivamento parcial anteriormente promovido nos autos de origem, conforme id 325524321, pag. 48-52) com determinação de prosseguimento da persecução penal não apenas relativamente ao delito de gestão fraudulenta (objeto do relatório da autoridade policial juntado em id 335262725), mas também no tocante ao possível delito de lavagem, em relação ao qual se faz necessário o aprofundamento das investigações para fins de adequada apuração dos fatos e subsequente formação da *opinio delicti*.

Nesse sentido, o voto condutor, proferido na Câmara de Coordenação e Revisão, bem destacou que “o recorrente ERNESTO traz informações sobre operações suspeitas: a) NOBERTO PINHEIRO, irmão e antigo sócio de NELSON no Banco PINE e nas sociedades familiares estranhamente, foi devedor do FPB Bank na expressiva quantia de US\$ 6.886.249,84, valor esse que representava uma exposição patrimonial ao banco panamenho de 24%. O mútuo chegou a ser objeto de ação executiva execução, mas nela sobreveio um misterioso acordo extrajudicial, até hoje sob segredo; b) a alienação fiduciária da residência de NELSON PINHEIRO, que estava em nome da BRICKELL PARTICIPAÇÕES, à empresa PROTEL PROJETOS, sediada no Estado do Ceará, origem da família Pinheiro. Essa colocação em garantia ocorreu em 01-12-2016, imediatamente após os desvios. Em 17-10-2018, o imóvel foi dado em pagamento à PROTEL. Todavia, NELSON continuou a lá residir e foi encontrado nesse imóvel quando de sua intimação pela Polícia nestes autos; c) um extrato apresentado pelo Bradesco nos Autos nº 0015364-71.2021.8.26.0100 mostra que o FPB BANK realizava operações de câmbio e aportava centenas de milhões de reais no Brasil, sempre creditando empresas do GRUPO BRICKELL e/ou ligadas a NELSON PINHEIRO: FIP Pedra Branca, FIP Paraty Two, FPB CP, FPB CP2FPB CP3, FPBCP4, BRADLEAS, IMBRANOX, FORMITEX, BRICKELL” (f. 10.185).

Faz-se necessário, portanto, aprofundar em cada um dos pontos indiciários indicados na



decisão proferida pela Câmara de Coordenação e Revisão, apurando-se, nesse passo, a questão relativa à expressiva dívida de NOBERTO PINHEIRO (averiguando-se data, modo e condições em que realizada, inclusive com a oitiva dos envolvidos em tal operação), verificando-se as condições acerca da alienação fiduciária da residência de NELSON PINHEIRO (notadamente com a identificação e oitiva dos compradores, a forma como se deu o pagamento e as pertinentes oitivas, a fim de esclarecer possível simulação existente na venda), e aprofundando a análise do extrato apresentado pelo Bradesco nos Autos nº 0015364-71.2021.8.26.0100 e das operações ali indicadas como realizadas, tudo no intuito de averiguar a eventual ocultação ou dissimulação de valores provenientes de prática criminosa, com a verificação do caminho do dinheiro em tese desviado, inclusive acerca de sua possível conversão em ativos lícitos.

É possível ainda que, no curso das apurações, sejam obtidos elementos eventualmente configuradores de evasão de divisas no contexto dos fatos, hipótese em que caberá à autoridade policial responsável adotar as medidas investigatórias cabíveis para o adequado esclarecimento dos fatos, cumprindo referir que não houve arquivamento, nos autos de origem, relativamente ao delito em questão, notadamente por não ter sido objeto das diligências investigatórias, não obstante possa eventualmente se concluir por sua configuração, nos termos da decisão de rejeição da denúncia e do acórdão que julgou o recurso em sentido estrito interposto nos autos de origem.

Nesse contexto, dada a necessidade de apurações suplementares relativamente a fatos que não foram objeto de denúncia nem de arquivamento (nestes autos ou nos originários) e que podem eventualmente restar configurados no contexto fático sob apuração, é caso de desmembramento das investigações, com a instauração de novo inquérito policial para continuidade das apurações, prosseguindo-se no presente feito apenas a apuração dos fatos inseridos na denúncia ora apresentada.

5 - Registre-se que é possível a configuração do delito de gestão fraudulenta em concurso com o delito do art. 16 da Lei nº 7.492/86 (objeto da denúncia oferecida nos autos originários),



na medida em que se cuida de tipos penais que protegem dois bens jurídicos distintos.

Com efeito, o fato de a instituição financeira ser operada sem autorização (art. 16) não necessariamente implica que tais operações sejam fraudulentas (em prejuízo direto de clientes, como no caso). Entender no sentido de que, por se cuidar de instituição não autorizada a operar no Brasil, somente se configuraria o delito do art. 16 e não o de gestão fraudulenta, significaria dar tratamento mais benéfico a situações em que práticas fraudulentas sejam perpetradas por intermédio de instituições não autorizadas, notadamente por ser a pena do art. 16 menor do que a do art. 4º da Lei nº 7.492/86. Em outras palavras, uma tal compreensão implicaria deixar sem apenamento condutas fraudulentas cometidas por intermédio de instituições não autorizadas a operar, não obstante a maior gravidade de um cenário em que a gestão fraudulenta seja empreendida por intermédio de instituição financeira não autorizada a operar em solo nacional (com violação, pois, de mais de um bem jurídico tutelado pelo ordenamento penal).

Nesse sentido, cumpre referir o seguinte entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal:

“(…) 14. Os tipos penais dos artigos 4º e 16 não são incompatíveis, porquanto podem ser praticados em concurso formal, vale dizer, podem configurar-se com apenas uma conduta do agente, conforme doutrina do tema, verbis: “Em minha posição o delito tanto poderá ocorrer em instituição financeira regular, autorizada, quanto naquela que funciona sem autorização (TRF4, HC 20060400006062-0/PR, Néfi Cordeiro, 7ª T., u., 4.4.06; STJ, HC 19.909/PR, Jane Silva [Conv.], 5ª T., u., 13.11.07), caso em que haverá concurso formal com o delito do art. 16. A interpretação contrária, ao argumento de que o art. 4º está dirigido somente a instituições regulares, acaba por deixar aquele que atua irregularmente em situação privilegiada.” (BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 334-335) 15. Consoante dispõe o art. 1º, I, da Lei nº 7.492/86, o legislador pretendeu ampliar a incidência da lei especial penal, verbis: “Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários. Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira: I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros; II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.”, por isso que não há de se fazer distinção entre instituições regulares ou irregulares, para fins de subsunção ao tipo penal, porquanto a proteção deve recair sobre a lisura, a correção e a honestidade das operações atribuídas e realizadas pelas instituições financeiras e equiparadas, sendo o bem jurídico tutelado a credibilidade das instituições de crédito e a proteção ao Erário. 16. A doutrina do tema assenta: ‘O inciso II deixa patente que, mesmo que de forma eventual ou esporádica, a pessoa natural que desempenhe quaisquer das atividades dispostas no art. 1º desta Lei será considerada instituição financeira para os fins criminais’” (in Luiz Flávio Gomes - Legislação Criminal Especial, Coordenador Luiz Flávio Gomes e Rogério Sanches Cunha, Sistema Financeiro – Adel El Tasse, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 915). (...)”.

(HC 93368 / PR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 09/08/2011, Publicação: 25/08/2011, Órgão



juizador: Primeira Turma).

Nesse contexto, tem-se que, não obstante tenha havido oferecimento, nos autos 5008629-02.2021.4.03.6181, de denúncia com imputação do art. 16 da Lei nº 7.492/92, a presente peça acusatória, por delito diverso configurado no contexto do mesmo conjunto fático (e em consonância com o entendimento alcançado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, ao determinar o prosseguimento da persecução penal nesse ponto), não configura *bis in idem*.

No ensejo, cumpre observar ainda que, não obstante tenha havido mais de um ato de gestão fraudulenta, com vítimas diversas, a compreensão dominante é no sentido de se cuidar de crime habitual, de modo que não incide na hipótese a causa de aumento da continuidade delitiva.

De outra via, para a consumação do delito basta a demonstração de ao menos uma ação de gestão fraudulenta, por se cuidar de delito habitual impróprio, conforme se depreende do julgado abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 4º, CAPUT, DA LEI N. 7.492/86. GESTÃO FRAUDULENTA. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. 1) VIOLAÇÃO AO ART. 4º, CAPUT, DA LEI N. 7.492/86. CRIME HABITUAL IMPRÓPRIO. 1.1) ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONTEMPORÂNEO AOS FATOS. APLICAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 2) DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 3) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Pacificou-se nos Tribunais Superiores o entendimento de que o crime de gestão fraudulenta classifica-se como habitual impróprio, bastando uma única ação para que se configure. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ e do Supremo Tribunal Federal - STF (HC 284.546/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 8/3/2016). 1.1. Consoante outro precedente (HC 39.908/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 03.04.2006), contemporâneo ao cometimento do delito entre 2003 e 2004, já havia nesta Corte adoção do entendimento de que o crime de gestão fraudulenta era habitual impróprio, sendo certo que a aplicação do referido entendimento no caso concreto, por se tratar de consolidação jurisprudencial, não viola o impeditivo de retroatividade de norma mais gravosa ao réu. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser conhecido quando existir similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, o que não foi verificado no presente caso. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.440.594/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe de 2/12/2019.)

6 - Requer o aproveitamento, como prova emprestada, de elementos de informação a serem produzidos nos atos instrutórios dos autos de origem (nº 5008629-02.2021.4.03.6181), dada a



pertinência com o objeto deste feito, desmembrado daquele.

7 - Dado o lapso temporal transcorrido desde os fatos e considerando que um dos denunciados possui mais de setenta anos de idade, requer seja dada **prioridade** à análise, pelo juízo, acerca da denúncia ora oferecida.

São Paulo, *data da assinatura digital*.

Lúcio Mauro Carloni Fleury Curado

Procurador da República

Documento assinado via Token digitalmente por LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO, em 30/09/2024 14:39. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 81436a8b.faa3ff23a.4058b47b.5c4ff8e3





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal da 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo,

Inquérito Policial n. 2024.0041987-SR/PF/SP

Autos n. 5004104-69.2024.403.6181

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso I, da Constituição da República, 24 do Código de Processo Penal e 26 da Lei n. 7.492/86 e baseado nos elementos extraídos do inquérito policial indicado em epígrafe, vem, perante Vossa Excelência, oferecer

DENÚNCIA

em face de

Nelson Nogueira Pinheiro, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n. 21.883.600-4-SSP/SP, inscrito no CPF n. 610.648.828-20, filho de Maria Roseli Cavalcante Pinheiro, nascido aos 21 de junho de 1947 e



domiciliado na Rua Tietê, nº 59, apto. 12, bairro Cerqueira César, CEP 01.417-020, em São Paulo/SP, celular: (11) 98104-4848, telefone: (11) 3088-1122; e

Eduardo Rosa Pinheiro, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n. 23.846.009-SSP/SP, inscrito no CPF n. 064.275.078-50, filho de Nelson Nogueira Pinheiro e de Marta Maria Rosa Pinheiro, nascido aos 3 de junho de 1974 e domiciliado na Rua Jesuíno Arruda, nº 318, apto. 124, bairro Itaim Bibi, CEP 04.532-080, em São Paulo/SP, celular: (11) 97692-4348, telefone: (11) 33683368;

pelos motivos a seguir aduzidos.

Nelson Nogueira Pinheiro e Eduardo Rosa Pinheiro, previamente conluídos entre si, promoveram gestão fraudulenta da instituição financeira “FPB Bank” ao menos a partir do segundo semestre de 2016 e até o período anterior à intervenção efetivada em 10 de fevereiro de 2017 na citada instituição pela Superintendência de Bancos do Panamá, conforme detalhamento fático exposto em sequência.

Referida instituição bancária, embora tivesse suas operações concentradas no Panamá, era parte de um grupo, denominado grupo Brickell, composto pelas empresas “FPB Bank”, “BP Asset Management”, “Brickell C.F.I. S/A” e “Ducoco Produtos Alimentícios”, como revelaram *e-mails* cujas cópias constam em Id 325392420 – Pág. 88.

A esse respeito, no escritório da pessoa jurídica “BP Gestora de Ativos Financeiros e Valores Imobiliários Ltda.”, empresa também integrante do Grupo Brickell, que teve **Nelson e Eduardo** em seus quadros societários até o ano de 2016, houve a apreensão de relação de todos



os telefones da instituição “FPB Bank” no Panamá, bem como dos representantes no Brasil, associando-os a diversos funcionários (ID 325393132, p. 55).

A relação entre o FPB Bank e uma das instituições financeiras nacionais integrante do grupo, a Brickell, é ilustrada pelo depoimento do acusado **Eduardo**, no ponto em que indica que “(...) muitos dos clientes do FPB eram também clientes da Brickell, que posterior se tornou BRK; QUE muitas dessas pessoas tinham relação pessoal com Nelson Pinheiro, e que eram atendidas por ele no 9º andar; QUE haveria relação pessoal entre o Sr. Nelson Pinheiro e seus clientes, e que muitos tinham recursos custodiados na Brickell e na FPB” (id 325524312, pag. 26).

Nos autos nº 5008629-02.2021.403.6181, a partir dos quais o presente feito foi instaurado para continuidade das apurações (id 325524321, pag. 48-52 e 82-84 e 86), houve oferecimento de denúncia com imputação do art. 16 da Lei nº 7.492/86, em razão da operação do FPB Bank em território brasileiro sem a devida autorização.

Destaque-se que o fato de a instituição bancária ser parte de um grupo econômico brasileiro e ter representação específica no Brasil (conforme peça acusatória dos autos de origem, que indica a utilização, para tanto, da pessoa jurídica “Minúcia Assessoria Financeira e Consultoria de Valores Mobiliários Ltda.”, inclusive quanto ao endereço físico em território nacional), tornava mais atrativo o investimento de brasileiros, eis que permitiria contato direto e seguro com representantes do banco, caso fosse necessário.

A condução das atividades da instituição FPB na forma adiante narrada apenas foi cessada quando houve intervenção das autoridades panamenhas, aos 10 de fevereiro de 2017 (Id 325392444, pág. 72).

Como se depreende da análise conjunta de depoimentos e informações apresentadas por clientes diversos, vários atos de gestão fraudulenta foram observados nas atividades da instituição em questão.

Nesse sentido, houve a transferência de valores aplicados por clientes da instituição “FPB



Bank”, que estavam investidos no banco, mas as informações não foram imediatamente apresentadas de maneira clara aos clientes, mesmo após questionamentos, de modo que a verdade apenas veio à tona quando da intervenção das autoridades panamenhas. Além disso, em diversos casos os recursos não foram restituídos aos clientes, mesmo após solicitações nesse sentido, como se detalhará em sequência.

A pessoa jurídica “ROC Universal S.A.”, gerenciada por Carlos Honorato Ferreira, mantinha conta no “FPB Bank”, sendo que a disponibilidade de recursos apontada relativamente ao final de outubro de 2016 alcançava o montante de US\$ 2.144.463,20 (id 325520771, pag. 48).

Visando a resgatar parte dos valores para regularizar sua situação tributária no Brasil, o titular buscou efetuar transferência de US\$ 1.500.000,00, tendo as tratativas sido realizadas diretamente entre Carlos Honorato e o denunciado **Nelson Nogueira Pinheiro**, presidente da instituição bancária.

A transferência, porém, não se realizou, o que deu ensejo a novos contatos do interessado com **Nelson**, sempre sem êxito na realização da transação financeira.

Tais tratativas se deram nos meses de outubro e novembro de 2016, conforme detalhamento constante de id 325520771, pag. 26 e seguintes.

Após contratar advogada panamenha para verificar a situação de sua conta bancária, Carlos Honorato Ferreira descobriu que, em sua conta bancária mantida no “FPB Bank”, havia apenas o valor de US\$ 41.946,00 (conforme revela o documento Id 325520771, pág. 72, datado de 12 de dezembro de 2016).

Depois de diversos contatos, foi informado ao cliente que os valores ali depositados haviam sido transferidos para a instituição Pine Corporation (Id 325520779, p. 02-04, constando correspondência do FPB Bank datada de 16 de janeiro de 2017), também gerida pelo denunciado **Nelson**, transferência essa, contudo, que, segundo informado pela vítima (id 325520771, p. 29), se dera sem qualquer tipo de autorização, anuência ou conhecimento prévio do titular dos recursos anteriormente depositados na conta bancária, sendo esse o motivo pelo qual não fora



viabilizado o resgate dos valores pretendidos pelo titular.

Os fatos foram minuciosamente relatados na petição Id 325520771, p. 25-37, instruída com os documentos Id 325520771, p. 38-78, Id 325520779, p. 01-105, Id 325520781, p. 01-96 e Id 325520783, p. 01-59), em que consta inclusive que, após a intervenção das autoridades panamenhas, foi informado pelo interventor que os investimentos no Pine Corporation não estavam registrados nos livros contábeis do FPB Bank.

Semelhante ocorrência se deu em relação a Ernesto dos Santos Andrade, empresário que também manteve conta na instituição “FPB Bank” (fatos descritos na petição apresentada em Id 325392441, p. 60-82), aberta após contato direto com o denunciado **Nelson Nogueira Pinheiro.**

Nesse sentido, Ernesto tentou resgatar valores que possuía no “FPB Bank”, mas, em todas as tentativas obteve respostas evasivas e negativas por parte de **Nelson**, não tendo obtido êxito na retirada da quantia monetária ali custodiada.

Posteriormente, após ter sido convencido pelo denunciado **Nelson**, Ernesto assinou documentos autorizando a transferência dos valores que ali mantinha depositados, acreditando tratar-se de outra espécie de movimentação, em razão das informações que lhe haviam sido repassadas (documentos Id 325392444, p. 32-36, tendo os documentos sido encaminhados em 24 de outubro de 2016). A pretexto de realizar restauração interna de garantias, foram encaminhados em 24 de outubro de 2016 documentos de transferência de valores à Pine Corp., tendo o signatário acreditar-se cuidar-se do próprio FPB (“First Pine Bank”).

Ainda em outubro de 2016, em reunião do Comitê de Crédito do FPB, da qual participaram, dentre outros, **Nelson Pinheiro** como presidente e **Eduardo Pinheiro** como secretário (id 325392444, pag. 41), deliberou-se pela liberação de garantias das operações de Ernesto dos Santos Andrade, sem exigência de apresentação de novas garantias equivalentes (id 325392444, pag. 48).

A comunicação se deu por meio de carta do comitê de crédito datada de 30 de novembro de 2016 (id 325392444, pag. 40 e seguintes), ali constando, dentre outros pontos, que foram



liberados sem garantias valores no total de \$ 7.851 milhões, com desembolso em fim de outubro daquele ano, com autorização excepcional pelo presidente do comitê de crédito (id 325392444, pag. 46).

De outra via, por meio de extratos datados de 17 de novembro de 2016 foi indicada, nas contas das empresas de Ernesto dos Santos Andrade, a aparente disponibilidade de recursos que, sem o conhecimento do titular, haviam sido supostamente aplicados em fundo (Infinity), vindo o titular, contudo, a ter posterior conhecimento, após a intervenção das autoridades panamenhas, de que tais recursos haviam sido transferidos a conta em nome da *offshore* Infinity Investment Business Inc., cujo antigo nome era Pine Corporate Investment Inc. e que tinha **Nelson Pinheiro** como diretor, conforme detalhamento constante de id 325392441, pag. 68–70, constando os extratos em id 325392444, pag. 58 e seguintes.

Note-se, pois, que os citados extratos traziam discriminação de diversos valores sob a rubrica de “investimentos”, o que trazia a aparência de sua disponibilidade, não obstante tenham sido infrutíferas as tentativas de resgate dos recursos feitas pelo titular. Em verdade, após a intervenção das autoridades panamenhas apurou-se que os investimentos empreendidos em “Pine Corporation” não estavam disponíveis e nem registrados nos livros contábeis do FPB Bank.

Lado outro, conforme narrado por Manoela Valença Queiroz Bacelar Paiva, Otávio Valença Queiroz e Marília Queiroz Machado (Id 325392450, p. 67-80), também houve a prática de atos de gestão fraudulenta em relação a recursos relativos a contas de que eram beneficiários.

Conforme consta da petição, Manoela Valença Queiroz Bacelar Paiva, Otávio Valença Queiroz e Marília Queiroz Machado atuavam na condição de empresários do “Grupo Edson Queiroz”, com atuação nas áreas de energia, eletrodomésticos, alimentos e bebidas, comunicação, incorporação imobiliária e agronegócio.

Após o falecimento do genitor das vítimas, Edson Queiroz Filho, ocorrido no ano de 2008, as vítimas foram alertadas acerca da existência de valores depositados no “FPB Bank”, inclusive com posterior abertura de três contas naquela instituição financeira.



Passado longo lapso temporal, aos 02.05.2019 (Id 325392450, p. 127), as vítimas receberam comunicado subscrito pelo denunciado **Nelson**, indicando que houve a transferência de recursos que eram mantidos por elas no “FPB Bank” para o fundo “Infiniti Investment Business Inc.”, o que se dera sem conhecimento prévio ou anuência dos titulares das contas.

O valor total mantido nas três contas abertas pelas vítimas junto à instituição “FPB Bank” totalizava U\$ 2.359.066,04, conforme tabela juntada em Id 325392450, p. 70, sendo que a localização atual dos valores não é de conhecimento dos titulares.

Considerando que houve a intervenção na instituição financeira, pelas autoridades panamenhas, em fevereiro de 2017, conclui-se que a transferência em questão, para a Infiniti, se deu antes de fevereiro de 2017, ainda que em data não informada pelo gestor subscritor da declaração em questão.

Semelhante fraude também afetou recursos em contas de que era beneficiário Roberto Montoro, conforme revela petição detalhando os fatos, apresentada em Id 325516378, p. 33-47.

De acordo com o relatado, Roberto Montoro e Antônio Bruno Montoro iniciaram relações comerciais com **Nelson Nogueira Pinheiro** ainda na década de 1990, quando o denunciado era responsável pelo Banco Pine S.A.

Quando da fundação do “FPB Bank”, **Nelson** convidou-os a migrar para referida instituição financeira, os quais anuíram, em razão da confiança depositada no banqueiro, “sendo que a contratação com o FPB BANK, todavia, foi realizada inteiramente na sede do Grupo Brickell no Brasil, por intermédio de seus gerentes e representantes, que apresentavam o FPB Bank como sendo um canal de investimentos da Brickell CFI” (Id 325516378, p. 35), o que reforça a ideia de que a atuação da instituição financeira ocorria também no Brasil, ainda que apenas de fato, inclusive com a indicação de que se cuidaria de instituição estrangeira correlata a instituição nacional.

Posteriormente, ao tentarem resgatar os valores que haviam sido custodiados no “FPB Bank” (em contas de titularidade das pessoas jurídicas “Estrella Del Sol Invest”, de Antonio



Montoro, e “Lewis Advisors S.A” e “Primus Investments Inc.”, de Roberto Montoro), Roberto Montoro e Antônio Bruno Montoro encontraram resistência por parte de **Nelson** na liberação do montante, o qual os comunicou que não seria possível o resgate e sugeriu que o caminho mais rápido e seguro para recebimento do montante seria realizar a contratação de empréstimo (Loan Agreement) com garantia pignoratícia atrelada às aplicações financeiras que deveriam estar custodiadas no banco. Convencidos, os titulares dos recursos assinaram em 18 de outubro de 2016 contratos de mútuo.

Não obstante em extratos bancários da pessoa jurídica “Estrella Del Sol Invest”, emitidos em janeiro de 2017 e abarcando período até fim de dezembro de 2016, constassem os valores titularizados (id 325516385, pag. 105-112), por meio da petição de id 325516378, pags. 37 e seguintes foi informado que, após a intervenção das autoridades panamenhas, os titulares dos recursos tomaram conhecimento de que tais valores haviam sido transferidos à instituição “Infiniti Investment Business”, sem qualquer consentimento dos titulares das contas bancárias.

Por fim, José Oswaldo Morales Júnior (Id 325524318, p. 08-16 e Id 325517911, p. 1-2) assentou que tinha relações comerciais com o Banco Pine desde 2008, sendo que seus recursos foram posteriormente transferidos ao “FPB Bank”. A remessa dos valores de José Oswaldo totalizou a importância aproximada de 7 milhões de dólares, segundo suas declarações na esfera policial.

Ao tomar conhecimento da operação policial que envolveu o “FPB Bank”, José Oswaldo procurou se informar a respeito da situação da instituição financeira, tendo-lhe sido assegurado, por **Nelson e Eduardo**, que aqueles fatos não afetariam seus recursos financeiros.

Em momento posterior, José Oswaldo autorizou a transferência do montante aproximado de 2 milhões de dólares para conta titularizada pela “Pine Corporate”, sendo que o restante dos valores foi movimentado sem sua anuência, tendo sido indicado ainda que os recursos transferidos não foram recuperados.

Como se observa, portanto, houve a adoção de *modus operandi* similar em relação a todas as vítimas, com a adoção de mecanismos não transparentes ou enganosos para possibilitar



a transferência e o desaparecimento dos valores que eram anteriormente mantidos nas contas bancárias.

A deflagração da operação policial que envolveu a instituição “FPB Bank” (Operação Caça Fantasmas) ocorreu em 07.07.2016, ao passo que as transferências não autorizadas acima narradas se concentraram em momento posterior àqueles fatos, o que aponta para o intuito de retirar os recursos da disponibilidade das autoridades. Dado o controle de **Nelson** também sobre a pessoa jurídica para a qual inicialmente destinados os recursos, e considerando que não foram posteriormente restituídos aos titulares, tem-se que as operações se prestaram ainda a possibilitar a apropriação indevida dos elevados montantes monetários transferidos.

A destinação subsequente dada aos recursos que não foram restituídos aos respectivos titulares será objeto de apurações suplementares a serem empreendidas em autos apartados, conforme consignado na cota que acompanha a presente peça acusatória.

A caracterização de fraude na gestão da instituição financeira resta evidenciada pelo conjunto das ocorrências descritas, as quais indicam que os gestores deixaram o banco esvaziado de recursos financeiros, o que resta corroborado pelo fato de que vários dos clientes buscaram resgatar seus valores, sempre sem êxito e com a apresentação dos mais variados argumentos para ocultar que o montante ali depositado havia sido transferido sem aval dos titulares.

Conforme se depreende de manifestação apresentada pelo MPF nos autos de origem (cópia em id 325524319, pag. 99 e seguintes, mais especificamente na pag. 105), houve diversas transferências para a conta nº 2200600 da Pine Corp. ao longo do ano de 2016, uma em julho de 2016 e as demais concentradas em fim de outubro de 2016, no tocante a recursos oriundos de contas titularizadas por pessoas jurídicas vinculadas a Ernesto dos Santos Andrade, José Oswaldo Morales Júnior e Ana Cristina Ribeiro Morales, Carlos Honorato Ferreira e Roberto Montoro.

Em análise aos presentes autos, observa-se em id 325392444, pags. 61, documento demonstrativo de que foram feitas transferências para a Infiniti, em nome de Binningen Commercial Inc. (ligada a Ernesto dos Santos Andrade), em **25 e 26 de outubro de 2016**, bem



como em **19 de dezembro de 2016**.

Conforme referido no parecer acostado em id 325517275 dos autos, mais especificamente nas pags. 164-166, em manifestação apresentada em autos cíveis pelo próprio FPB Bank (a partir de informações do liquidante da instituição financeira) constou a indicação de que a instituição financeira transferia quantias de contas de clientes para a conta de um cliente específico, de nº 22006000, pertencente a Pine Corp. (que posteriormente passou a ter o nome Infiniti Investments Business Inc.), sendo que após a transferência tais valores restavam fora do controle do próprio banco FPB, assim como dos próprios clientes que eram seus reais proprietários. Apurou-se que a conta nº 22006000 era usada com a função de canalizar supostos investimentos em nome dos clientes, mas o controle era feito em livro contábil apartado do livro contábil legal do FPB Bank Inc., no qual as transferências realizadas para a conta nº 22006000 ficavam registrados. Constou ainda que a despeito de tais valores não ficarem a cargo do Banco ou serem de maneira alguma custodiados pela Casa de Valores do FPB, figuravam nos extratos bancários dos clientes do Banco de maneira conjunta com os ativos que estavam efetivamente no FPB.

Não obstante a manifestação do FPB (referida no citado parecer) tenha sido no sentido de que tais transferências teriam se dado após autorização dos clientes respectivos, os depoimentos colhidos ao longo das investigações e acima referidos demonstram que houve transferências que não foram previamente autorizadas pelos respectivos titulares dos recursos, ou, mesmo quando autorizadas, se deram mediante indução em erro dos respectivos titulares quanto à efetiva natureza da “aplicação”, na medida em que não houve sua efetiva cientificação de que se cuidaria de transferência para pessoa jurídica diversa da pessoa do banco.

A disponibilização de informações bancárias que não representavam de maneira clara a efetiva situação dos recursos aplicados nas contas mantidas na instituição financeira - o que somente veio a ser esclarecido após a intervenção das autoridades panamenhas - representou forma de manter em erro os investidores titulares das contas, contribuindo para postergar possíveis questionamentos quanto às movimentações empreendidas nas contas bancárias e consubstanciando, desse modo, parte relevante do cenário de gestão fraudulenta ora descrito.



O fato de os valores direcionados à conta em nome da Pine Corp. (Infiniti) não terem sido devolvidos ou disponibilizados aos respectivos titulares mesmo após solicitações nesse sentido, bem como o fato de a Infinity ser também gerida pelo denunciado **Nelson**, deixam clara a natureza fraudulenta dos atos de gestão empreendidos no âmbito do FPB.

Considerando que a existência de uma contabilidade paralela, em conjunto com o fornecimento de informações bancárias que não refletiam a efetiva disponibilidade dos recursos nas contas do FPB, representam, por si sós, práticas fraudulentas aptas a configurar o delito objeto de imputação na presente peça acusatória - notadamente quando cotejadas tais práticas com a circunstância, posteriormente verificada, de que recursos indevidamente transferidos jamais foram restituídos aos respectivos titulares - e tendo em vista que o conhecimento quanto aos efetivos contornos de tais práticas somente foi possível após a intervenção das autoridades panamenhas na instituição financeira, tem-se que os atos de consumação delitiva continuaram se perpetuando, de maneira habitual, até o período imediatamente anterior à intervenção, ocorrida em 10 de fevereiro de 2017.

A partir de todo o exposto, tem-se que a materialidade delitiva restou amplamente comprovada.

Há também indícios suficientes de autoria.

Em relação a **Nelson Nogueira Pinheiro**, não há dúvidas de que era o gestor máximo e principal responsável pelo “FPB Bank”, situação que fica clara, inclusive, a partir das declarações já referidas que apontaram negociações realizadas com ele, no intuito de resgatar valores que estavam custodiados na instituição bancária.

Inquirido na seara policial (Id 335262725, p. 21-23), **Nelson** confirmou ser banqueiro há cerca de 50 anos, além de ter reconhecido a existência de relações comerciais com algumas das vítimas.

A título de exemplo, pode ser mencionado o instrumento particular de assunção e confissão de dívida, subscrito aos 22.03.2017, por meio do qual **Nelson** confessa a existência da



dívida que envolve a pessoa jurídica “ROC Universal S.A.” (Id 325520761, p. 6-12), com a instituição “FPB Bank” e o Grupo Brickell.

Registre-se ainda que, conforme indicado em id 325516378, pag. 39, Roberto Montoro procurou **Nelson Nogueira** para obtenção de esclarecimentos sobre informações constantes de extratos bancários, ocasião em que Roberto e seus familiares verificaram que os ativos foram transferidos para conta da Infiniti Investment Business Inc. sem seu consentimento.

As apurações indicaram a existência de papel de coordenação e direção das atividades por parte do denunciado **Nelson Nogueira Pinheiro**, cuidando-se ainda do principal beneficiado pelas práticas, dado seu controle sobre a pessoa jurídica para a qual foram feitas transferências indevidas de recursos de clientes do FPB.

De outra via, há relevantes indícios de que **Eduardo Rosa Pinheiro** mantinha posição de proeminência na instituição bancária “FPB Bank”.

Com efeito, **Eduardo**, que é filho de **Nelson**, quando ouvido na esfera policial (Id 325393119, p. 46-48), confirmou ter atuado como gerente-geral (CEO) do “FPB Bank” entre 2008 e 2010, tendo, porém, demonstrado conhecimento acerca do funcionamento da instituição bancária até o encerramento das atividades (quando houve a intervenção das autoridades panamenhas).

Não obstante o alegado, o *e-mail* contido em Id 325397645, p. 40, datado de 18.12.2015, com o intuito de agendar reunião para discutir questões internas e administrativas do “FPB Bank”, teve como destinatários **Nelson e Eduardo**.

Segundo apurado, **Eduardo** fez parte do conselho de administração do FPB Bank até a intervenção ocorrida em 2017, e atuava como diretor presidente da BRICKELL CFI, demonstrando sua posição diretiva nas empresas do grupo.

Além disso, conforme depoimento prestado pela vítima José Oswaldo Morales Júnior (id 325517911, pags. 1-2), ao buscar esclarecimentos junto ao FPB após a operação da Polícia



Federal, foi atendido por **Nelson Pinheiro** e **Eduardo Pinheiro**, o que indica a atuação direta de **Eduardo** na gestão do FPB em período contemporâneo aos fatos objeto da presente denúncia.

Ainda, como referido no início desta peça acusatória, **Eduardo** participou de reunião do comitê de crédito do FPB ocorrida em outubro de 2016.

Logo, não há dúvidas de que **Eduardo Rosa Pinheiro** permanecia atuando diretamente na gestão da instituição financeira no período dos fatos, bem como que tinha ciência das decisões ali tomadas, sendo os elementos constantes dos autos suficientes para delinear sua unidade de desígnios com **Nelson Pinheiro**.

Cabe destacar, no ponto, que o artigo 25 da Lei nº 7.492/86 confere relevância penal à conduta de controladores, administradores, diretores e gerentes da instituição financeira, o que abarca a atuação de **Nelson** e **Eduardo**.

Considerando o elevado volume dos recursos transferidos a partir das contas das vítimas acima referidas, bem como o fato de terem sido tais transferências feitas diretamente pela instituição e não pelos titulares respectivos - inclusive sem autorização dos titulares das contas em alguns casos -, além do fato de os titulares das contas terem tentado infrutiferamente o acesso aos recursos (inclusive com contratação de serviços advocatícios no Panamá em ao menos um dos casos), para além do contato direto de algumas das vítimas não apenas com **Nelson** (caso de Carlos Honorato Ferreira, Ernesto dos Santos Andrade, Roberto Montoro e José Oswaldo Morales Júnior) mas também com **Eduardo** (caso de José Oswaldo Morales Junior), tem-se que o conjunto de circunstâncias reforça a atuação direta dos denunciados no sentido de efetivar transferências não autorizadas a pessoa jurídica diversa da pessoa do banco (pessoa essa também controlada pelo dirigente do FPB, o que denota o domínio do fato) e em prejuízo de clientes da instituição financeira, os quais, até mesmo em razão do recebimento de informações que os mantinham em erro, somente vieram a ter conhecimento claro acerca dos contornos concretos das práticas adotadas após a intervenção das autoridades panamenhas.

A recorrência de práticas análogas envolvendo clientes distintos - ocorrências que, inclusive em razão de sua extensão, terminaram por culminar na intervenção das autoridades



panamenhas na instituição financeira em questão -, aliada à ausência de devolução de recursos e ao direcionamento a empresa também controlada pelo mesmo gestor do FPB, deixa claro o dolo delitivo na hipótese.

Diante de todo o exposto, o Ministério Público Federal denuncia **Nelson Nogueira Pinheiro** e **Eduardo Rosa Pinheiro** como incurso nas sanções do artigo 4º, *caput*, da Lei 7.492/86, na forma do art. 29 do Código Penal, aplicando-se para **Nelson** o disposto no artigo 62, I, do Código Penal, requerendo seja esta denúncia recebida e determinada a citação dos denunciados para que apresentem resposta escrita, com o regular desenvolvimento do processo até final condenação.

Requer, ainda, a fixação de valor mínimo a título de reparação pelo dano causado pela infração penal, na forma do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal.

Arrola, na oportunidade, as testemunhas a seguir indicadas:

- Carlos Honorato Ferreira – vítima, CPF nº 014.665.697-00, com endereço na Rua Do Comércio, nº 41, Centro, Santos-SP, CEP: 11.010-141;
- Ernesto dos Santos Andrade – vítima, CPF nº 054.040.288-58, com endereço na Rua Eleonora Cintra, nº 816, Apto 61, Jardim Anália Franco, São Paulo-SP, CEP: 03.337-000;
- Manoela Valença Queiroz Bacelar Paiva – vítima, CPF nº 615.154.773-04, com endereço na Rua Gothardo Moraes, nº 1800, De Lourdes, Fortaleza-CE, CEP: 60.177-340;
- Otávio Valença Queiroz – vítima, CPF nº 621.827.063-72, com endereço na Avenida Senador Carlos Jereissati, nº 801, De Lourdes, Fortaleza-CE, CEP: 60.177-375;
- Marília Queiroz Machado – vítima, CPF nº 017.461.403-99, com endereço na Avenida Beira Mar, nº 3430, Ap. 1600, Mucuripe, Fortaleza-CE, CEP: 60.165-121;
- Roberto Montoro – vítima, CPF nº 007.669.928-53, com endereço na Alameda das Acácias, nº 328, Residencial Cinco, Alphaville, Santana de Parnaíba/SP; e



- José Oswaldo Morales Júnior – vítima, CPF nº 066.016.438-82, com endereço na Rua Andrade Neves, nº 129, City Lapa, São Paulo-SP, CEP: 05.087-020.

São Paulo, *data da assinatura digital*.

Lúcio Mauro Carloni Fleury Curado
Procurador da República

Documento assinado via Token digitalmente por LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO, em 30/09/2024 14:39. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 73963738.d20a0063.3b8f2c45.49fcc49c

